

PARECER N° , DE 2000

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2000, que “dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998”.

RELATOR: Senador JUVÊNCIO DA FONSECA

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2000, de autoria da Senadora Luzia Toledo, que “dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998”.

O projeto propõe a seguinte redação para o art. 1º:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, de assistência à mulher ou de assistência social, inclusive mutualidade. (NR)”.

A alteração proposta resume-se em incluir a expressão “de assistência à mulher” entre os objetivos das entidades que se utilizam de serviços voluntários.

Segundo a autora, a Lei 9.608/98 deixou de incluir na definição legal, áreas de reconhecida importância nas quais predomina o trabalho desenvolvido por organizações não-governamentais. E o projeto em análise visa a permitir a expansão dos níveis de atuação de tais organizações, o que resultará em claro benefício para toda a sociedade.

A autora enfatiza ainda, na justificação do projeto, o caso das associações que trabalham prestando assessoramento jurídico, orientação e assistência psicológicas às mulheres vítimas de violência e de violação dos direitos humanos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Lei nº 9.608/98 define, no *caput* do art. 1º, o serviço voluntário, e estabelece, com acerto, em seu parágrafo único, que “os serviços voluntários não geram vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim”.

Uma análise apressada poderia concluir que o trabalho voluntário – de origem milenar – assumiu, no século XX, contornos totalmente novos. Um estudo mais cuidadoso, porém, demonstra que, na realidade, o voluntariado retornou a suas origens, na medida em que, entre gregos e romanos, a ação voluntária não tinha caráter individualizado, mas exercia-se no âmbito da *pólis*, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida do povo em geral. Essa característica é que define o perfil moderno do voluntariado.

Trata-se de um duplo exercício de cidadania, na medida em que, subjetivamente, é um ato “engajado participativo, consciente”, como define Mônica Corullon¹, e, objetivamente, caracteriza um compromisso com ações de caráter eventual ou permanente, com base num ideal ou causa, precedida pela tomada de consciência de problemas e dificuldades sociais, que se cristalizam em necessidades individuais e coletivas.

Objetiva-se, com a proposição sob exame, alargar os limites de ação das organizações não-governamentais, particularmente daquelas que prestam assessoramento jurídico, orientação e assistência às mulheres vítimas de violência e de violação dos direitos humanos. A inclusão das entidades de assistência à mulher entre as que podem contar com os serviços voluntários a que se refere a Lei nº 9.608/98, deve-se a que tais instituições sempre desempenharam atividades assistenciais e filantrópicas com eficiência e eficácia.

¹ In “Voluntários”: Programa de Estímulo ao Trabalho Voluntário, no Brasil, Fundação ABRINQ, publicado pelo “Comunidade Solidária”, Abril, 1996.

Como é sabido, as entidades de assistência à mulher prestam serviços voluntários às comunidades carentes. Assim, são caracterizadas como assistenciais, realizando campanhas de arrecadação e distribuição de remédios, alimentos, vestuário, bem como prestando orientação e assistência psicológica às mulheres.

Além disso, atuam na prestação de serviços educacionais e atividades culturais e recreativas. Enfim, tais instituições têm o reconhecimento da sociedade sua ativa e relevante atuação, especialmente junto às camadas mais necessitadas.

Cabe ressaltar que as mulheres sustentam 26% das famílias brasileiras e representam 41% da população economicamente ativa (IBGE-IPEA) do País.

Todos esses dados remetem à necessidade de a mulher continuar ampliando seu espaço de atuação na sociedade.

O presente projeto trás ao abrigo da Lei nº 9.608/98 as entidades de assistência a mulher.

Nessas condições, reconhecemos que a proposição merece nosso acolhimento, dado o seu grande alcance social.

O projeto atende perfeitamente aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2000.

Sala da Comissão,

Senador OSMAR DIAS, Presidente

Senador JUVÊNCIO DA FONSECA, Relator